



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0325-16

folha nº 21 do Pr.
do 325 de 2016

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.L. 11.328 - SGP 12

PARECER Nº 2035/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0325/16.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Abou Anni, que altera a Lei n.º 11.632, de 22 de julho de 1994, para estabelecer o método de cálculo das taxas de juros em financiamentos para habitação popular, adotando o denominado "Método de Gauss". Citado método desonera o mutuário da capitalização de juros, amenizando os encargos financeiros oriundos dos financiamentos da COHAB – Companhia Metropolitana de Habitação.

Em que pese o elevado propósito do autor, sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não merece prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, dentro da competência privativa do Prefeito em dirigir a administração municipal (art. 69, II, da LOM) inserem-se as atribuições de planejamento, direção, organização, e execução das atividades da Administração, cabendo ao Executivo - dentro da sua função de governar – estabelecer prioridades, fazer escolhas, implantar e aprimorar programas, campanhas e serviços públicos, pautando-se pelos comandos normativos do texto constitucional e pelo próprio programa de governo pelo qual foi eleito. Disto decorre que a análise acerca da metodologia de cobrança de juros, acaso realizada pela via legislativa, deverá ser iniciada pelo Chefe do Executivo.

Ademais, insere-se na competência do Chefe do Poder Executivo, o impulso inicial de projetos de lei a respeito da administração de bens, receitas e rendas do Município, consoante preceituam os artigos 37, § 2º, IV, e 70, VI, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Tais dispositivos constantes da Lei Maior Local objetivam atender ao princípio da simetria, cujo conteúdo impõe às Constituições Estaduais e Leis Orgânicas a repetição obrigatória de determinados previsões contidas na Constituição Federal, como forma de preservar o

146



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0325-16

Folha nº 22 do Pro.
Nº 325 de 2016

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RT. 11.328 - SGP. 12

princípio federativo e a independência e harmonia entre os Poderes, sob pena de configurar a inconstitucionalidade formal subjetiva.

A respeito disso, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu em mais de uma ocasião, como nota-se das ementas abaixo:

Inconstitucionalidade - Lei Municipal - **Disposição implantando programa de locação social** - Lei cujo projeto foi de iniciativa de vereador - Rejeição de veto do Executivo - **Iniciativa que é da atribuição exclusiva do Prefeito Municipal**. Rejeitada a matéria preliminar, **Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.**

(Relator(a): Ruy Camilo; Comarca: Comarca não informada; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data de registro: 24/04/2002; Outros números: 764900600) [grifo nosso]

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 13.034, de 07 de agosto de 2013, de Ribeirão Preto, de **autoria parlamentar**, dispondo que **"todas as unidades retomadas pela Companhia (COHAB) serão relacionadas e sorteadas publicamente entre os inscritos na COHAB-RP que se enquadrarem nas condições de refinanciamento exigidas para a aquisição do imóvel retomado"**.

1. Viola o princípio da separação de poderes, a ingerência do Poder Legislativo sobre os aspectos relacionados ao serviço público, disciplinando, como no caso presente, questões pertinentes à retomada de imóveis de mutuários.

2. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, "a", e 144, da Constituição Estadual.

3. Julgaram procedente a ação, declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 13.034/2013, do município de Ribeirão Preto.

(Relator(a): Vanderci Álvares; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 01/07/2015; Data de registro: 03/07/2015) [grifo nosso]

Caracterizada, portanto, violação ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, refletindo o teor do art. 2º da Constituição Federal, e consagrado também pelo art. 6º de nossa Lei Orgânica, princípio este que a regra da reserva de iniciativa objetiva preservar.



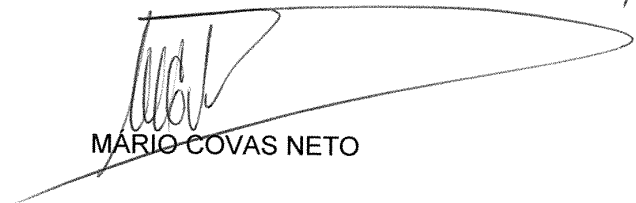
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

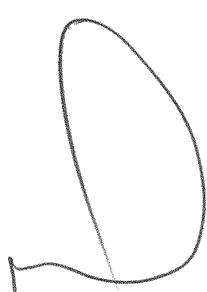
pl0325-16

Folha nº 23 do Pro.
Nº 325 de 20 16
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGE 12

Ante o exposto, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/12/17


MÁRIO COVAS NETO


REIS

JANAÍNA LIMA


EDIR SALES
JOSE POLICE NETO

SANDRA TADEU


ZÉ TURIN
SONIA DA FRANKLIN

RINALDI DIGILIO


CAIO MIRANDA
RELATOR


CLAUDINHO DE SOUZA


JOÃO JORGE